

Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 055/2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG, ESTABELECE PENALIDADES E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA”.

Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos de construção civil, móveis, resíduos domésticos, industriais ou quaisquer materiais em lotes vagos, vias públicas, áreas verdes, margens de estradas, cursos d’água e demais espaços urbanos e rurais do Município.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se descarte irregular toda ação de depositar, despejar, abandonar ou descartar resíduos fora dos locais oficialmente destinados pela Administração Municipal.

Art. 3º O infrator das disposições desta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

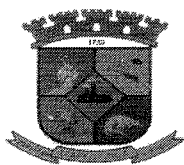
- I – multa de 15 (quinze) a 100 (cem) UFMs, graduada conforme a gravidade, o volume do material descartado e a reincidência;
- II – obrigação de remover integralmente o material descartado;
- III – aplicação em dobro da multa no caso de reincidência.

§1º A autoridade competente lavrará auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O regulamento disciplinará o procedimento administrativo, prazos, forma de pagamento e demais atos necessários à aplicação das penalidades.

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia Ambiental, destinado a estimular a população a registrar e comunicar o descarte irregular de resíduos.

Art. 5º O cidadão que prestar denúncia qualificada poderá receber incentivo financeiro de até 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada, desde que atendidos os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

- I** – apresentação de imagem, vídeo ou informação apta a identificar pessoa, veículo, local ou circunstância do descarte;
- II** – realização da denúncia por meio dos canais oficiais da Administração Municipal;
- III** – efetiva autuação do infrator com base nas informações prestadas.

§1º O incentivo financeiro está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira vigente.

§2º O pagamento não caracteriza delegação de poder de polícia, limitando-se à recompensa pela informação prestada.

§3º A identidade do denunciante será mantida em sigilo.

Art. 6º A Administração Municipal promoverá ações educativas permanentes sobre o descarte ambientalmente adequado de resíduos e ampliará, sempre que possível, os pontos oficiais de coleta.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

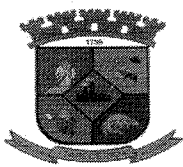
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinando o procedimento administrativo, o programa de incentivo e os demais aspectos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.


Raimundo Nonato Mendes

Vereador



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 055/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer medidas de prevenção, fiscalização e responsabilização voltadas ao combate do descarte irregular de resíduos sólidos no Município. A iniciativa decorre da crescente preocupação com os impactos ambientais, sanitários e urbanísticos decorrentes do acúmulo indevido de lixo, entulhos, restos de construção civil e outros materiais em áreas públicas e privadas.

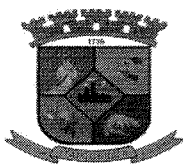
O descarte inadequado de resíduos acarreta consequências significativas para a coletividade: proliferação de insetos e vetores de doenças, riscos à saúde pública, degradação da paisagem urbana, comprometimento de áreas verdes e de cursos d'água, além de custos adicionais ao erário para limpeza, remoção e recuperação ambiental. A experiência administrativa demonstra que a ausência de normas claras e de instrumentos eficazes de fiscalização contribui para a persistência do problema.

A proposta reafirma a responsabilidade do Município na proteção do meio ambiente, em consonância com os arts. 23, VI, e 30, I e II, da CF/88, que conferem aos entes locais competência para legislar sobre interesse local, promover o ordenamento territorial e suplementar a legislação federal e estadual em matéria ambiental. Como se trata de tema diretamente relacionado à qualidade de vida da população, a atuação normativa municipal revela-se não apenas legítima, mas necessária.

O Projeto de Lei organiza o sistema de prevenção e repressão ao descarte irregular mediante três eixos centrais: definição objetiva das condutas proibidas; previsão de penalidades proporcionais à gravidade da infração, com graduação em Unidades Fiscais do Município; e instituição de procedimento administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

Inova-se, ainda, com a criação do Programa Municipal de Incentivo à Denúncia Ambiental, mecanismo voltado a fortalecer a fiscalização por meio da participação cidadã. O programa prevê incentivo financeiro limitado e condicionado à efetiva autuação do infrator, devendo ser regulamentado nos termos da legislação orçamentária vigente. Tal medida não substitui a atuação da Administração Pública nem implica delegação de poder de polícia, mas estimula a colaboração comunitária no enfrentamento de ilícitos ambientais, prática já adotada com êxito por diversos entes federativos em matérias correlatas.

O projeto também contempla a realização de campanhas educativas permanentes, reconhecendo que a conscientização da população é elemento essencial para a efetividade das políticas públicas de gestão de resíduos. A Administração Municipal poderá, ainda, ampliar e aprimorar a rede de pontos de coleta, facilitando o descarte adequado por parte dos munícipes.



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Assim, a presente proposta contribui para a melhoria da qualidade ambiental, a proteção da saúde pública, a redução de gastos com limpeza urbana e a promoção de uma cultura de responsabilidade compartilhada. Trata-se de medida de interesse público, socialmente útil, juridicamente adequada e administrativamente exequível.

Diante de tais fundamentos, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sala das sessões, 24 de novembro de 2025.



Raimundo Nonato Mendes

Vereador